



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004043-43.2020.8.26.0363/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são embargados JOSEMEIRE LANZA MAZON (PROCURADOR), EDNARDO ANTONIO MAZON e MARIA TEREZA SIMOSO LANZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.728

Embargos de Declaração nº: 1004043-43.2020.8.26.0363/50000

Embargante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER

Embargada: JOSEMEIRE LANZA MAZON

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Desapropriação. Acórdão que homologou a desistência da ação e extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Alegação de contradição. Inadmissibilidade. Decisão que foi clara ao exigir ação autônoma para restituição dos valores já levantados, visando ao pleno exercício do contraditório, enquanto o ônus financeiro do processo pode ser apurado por liquidação ou cumprimento de sentença, não havendo contradição. Ausência de vícios. Pretensão nitidamente infringente. **Recurso rejeitado.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM – DER** contra o V. Acórdão de fls. 726/734 que deu provimento ao recurso de apelação, para homologar a desistência da ação de desapropriação ajuizada em face de *Josemeire Lanza Mazon* e extinguir o processo sem resolução do mérito.

Alega, em síntese, o embargante que o acórdão é contraditório ao determinar o ajuizamento de ação autônoma para a devolução dos valores já levantados pela parte expropriada, e, ao mesmo tempo, permitir o cumprimento de sentença, para todas as outras rubricas, como pagamento de custas e despesas processuais. Afirma, ainda, que tal determinação contraria a jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Busca o acolhimento dos embargos declaratórios, para o fim de ser reconhecida a necessidade de integração do julgado.

É o relatório.

É sabido que os embargos de declaração se destinam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no presente. A pretensão é nitidamente infringente ao buscar o embargante, notadamente, a revisão do julgado.

O v. acórdão, após acurada análise jurídica da matéria, concluiu pela possibilidade de desistência da ação de desapropriação ante a ausência de prova de que o imóvel tenha sofrido alteração substancial que inviabilize a sua restituição no *status quo ante*, além de que não houve o ingresso efetivo da autarquia na área.

Em relação especificamente à necessidade de ação autônoma para a restituição dos valores já levantados pela expropriadas, a decisão foi clara ao consignar que o objetivo é permitir o exercício pleno do contraditório, observando-se, aliás, que a expropriada sustentou ter sofrido prejuízos com o ajuizamento da ação de desapropriação. Por outro lado, o ônus financeiro do processo é composto por valores certos, que podem ser facilmente apurados por meio de simples liquidação ou cumprimento de sentença. Não há falar, portanto, em contradição.

Desta feita, para o inconformismo apresentado, deve o embargante valer-se de outro remédio processual que não estes embargos de declaração.

Assim, diante da inexistência de qualquer vício, restando bem evidenciado o caráter de infringência, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Ante os fundamentos expostos, **rejeito os embargos.**

BANDEIRA LINS

Relator